

de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON e Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL em Brasília - DF, concedendo-lhe 03(três) diárias e ½ (meia), para o período de 11 a 14-05-2015.

**Protocolo 824723**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de abril de 2015, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 54.654**

Processo nº. 2005/52386-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 170/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 611.073.362.-87, na importância de R\$ 125.779,50 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, cinquenta centavos), sem devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.655**

Processo nº. 2013/51415-3

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Contrato de Admissão de Servidor Temporário, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e FLÁVIO SILVA AYOUB.

**ACÓRDÃO Nº. 54.656**

Processo nº. 2013/51418-6

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o Atos de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e DIELSON LUIZ DA SILVA E SILVA.

**ACÓRDÃO Nº. 54.657**

Processo nº. 2013/51709-3

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de admissão do servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e LUIZ ALBERTO CARVALHO DA SILVA.

**ACÓRDÃO Nº. 54.658**

Processo nº. 2013/51909-9

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Contrato de Admissão de Servidor Temporário, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e EREMITO DA CUNHA FILHO.

**ACÓRDÃO Nº. 54.659**

Processo nº. 2013/52441-9

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS.  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão do servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - JAMILLE DIAS ANAISSE.

**ACÓRDÃO Nº. 54.660**

Processo nº. 2013/53443-4

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o Atos de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e FABIOLA CARVALHO GÓES.

**ACÓRDÃO Nº. 54.661**

Processo nº. 2006/53289-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/1999 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SUSIPE.

**Responsáveis:** Sr. PAULO ALEXANDRE DA SILVA, Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA e Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ALEXANDRE DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 029.096.102-44, à devolução do valor de R\$12.178,08 (doze mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos) devidamente corrigido a partir de 31/12/2000 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 019.177.142-20, à devolução do valor de R\$42.503,76 (quarenta e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos) devidamente corrigido a partir de 31/12/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário;

III - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, CPF 427.568.202-53, à devolução do valor de R\$16.128,63 (dezesseis mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigido a partir de 11/04/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário;

IV- Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE, CPF nº 137.869.622-00, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio a este Tribunal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.662**

Processo nº. 2007/50826-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 023/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEEL.

**Responsável:** Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 53, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julga regulares as contas no valor de R\$ 58.720,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito à época CPF nº 041.649.382-34, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela

intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.663**

Processo nº. 2008/51096-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 098/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO PARÁ e a SEEL.

**Responsável:** Sr. IDERALDO JAIME DA FONSECA, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “d”, c/c art. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IDERALDO JAIME DA FONSECA, Presidente à época, CPF nº 260.624.102-91, à devolução do valor de R\$2.091,48 (dois mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos) devidamente corrigido a partir de 28/11/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II- Aplicar a Sra. MARIA LÚCIA DE MACÊDO PENEDO, Secretária de Estado de Esporte e Lazer à época, CPF Nº 006.236.282-87, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio a este Tribunal. Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.664**

Processo nº. 2009/52718-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 30/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESPA.

**Responsável:** Sr. WILDE LEITE COLARES - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, CPF nº. 335.412.647-72, à devolução da importância de R\$-285.431,20 (Duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizada a partir de 01/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$2.854,31 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) pelo dano causado ao erário e R\$766,00 (Setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal;

II - Isentar o Sr. ROSIEL SABÁ COSTA, Prefeito, da aplicação de multa regimental, em razão do atendimento da diligência desta Corte, ainda que extemporânea;

III - Recomendar à PM de Mocajuba, que atente para o atendimento tempestivo das diligências deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.